

PROCESSO Nº 1169022019-8 ACÓRDÃO Nº 0459/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: D'LUCK CONFECÇÕES EIRELI- EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante(s): ALEXANDRE MOURA TAVARES E VICTOR HUGO PEREIRA DO NASCIMENTO

Relator (a): Cons.º SUPLENTE ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO - CONFIGURADO -DIVERGÊNCIA **DECADÊNCIA FALTA LANCAMENTO** DE NOTAS **FISCAIS** NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais na GIM e no livro registro de entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.
- Pagamento de parte à vista efetuado pelo contribuinte, que enseja a procedência do Auto de Infração, com a quitação do crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de estabelecimento de nº 9330 0008.09.00002391/2019-52, lavrado em 30 de julho de 2019 em desfavor da empresa **D'LUCK CONFECÇÕES EIRELI- EPP**, Inscrição Estadual nº 16.143.468-1, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 2.822,82 (dois mil oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos**), a título de multa por infração, arrimada nos artigos 81-A, II, e artigo 85, II, "b", ambos referentes a Lei 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelada, por indevida, a quantia supra de **R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais**) referente à acusação de "*Omissão de Arquivo Magnético Divergente*", especificamente em relação ao mês de janeiro de 2014.

Reitero, com base na decisão singular, o registro do pagamento realizado pelo contribuinte no valor de R\$ 115,26 (cento e quinze reais e vinte e seis



centavos), o qual deve permanecer declarado extinto, nos termos do que estabelece o artigo 156, I, do CTN, que se refere a acusação "Falta de lançamento de notas fiscais no livro de registro de entradas".

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de agosto de 2021.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR Assessor

26.08.2021



Processo nº 1169022019-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: D'LUCK CONFECÇÕES EIRELI- EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP. Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ -

JOÃO PESSOA.

Autuante(s): ALEXANDRE MOURA TAVARES E VICTOR HUGO PEREIRA DO

NASCIMENTO

Relator (a): CONS.º SUPLENTE ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO - CONFIGURADO - DIVERGÊNCIA - DECADÊNCIA - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais na GIM e no livro registro de entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.
- Pagamento de parte à vista efetuado pelo contribuinte, que enseja a procedência do Auto de Infração, com a quitação do crédito tributário correspondente.

RELATÓRIO

O presente processo trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento de nº 9330 0008.09.00002391/2019-52, lavrado em 30 de julho de 2019 em desfavor da empresa **D'LUCK CONFECÇÕES EIRELI- EPP**, Inscrição Estadual nº 16.143.468-1, no qual constam as seguintes denúncias:

0524 – ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes dos arquivos magnéticos/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

NOTA EXPLICATIVA: DEMONSTRATIVO APENSO.

0551 - ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnéticos/digital, informações divergentes das constantes dos documentos ou livros fiscais obrigatórias.

NOTA EXPLICATIVA: CONFORME PLANILHA APENSA.



0171- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes as mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

NOTA EXPLICATIVA: CONFORME PLANILHA APENSA.

Pelo fato, foi incursa a epígrafe como infringente ao(s) dispositivo(s) disposto(s) na tabela abaixo, com propositura de multa, na importância de R\$3.188,82 (três mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), arrimada na(s) penalidade(s), também elencadas na tabela que se segue.

Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art.263, § 7°, c/c art.306 e parágrafos e art. 335, todos do RICMS/PB,	Art. 81- A, II da Lei n.6.379/96
Aprov. p/Dec. n. 18.930/97.	Art. 81- A, II da Lei n.6.379/96
Art.263, § 7°, c/c art.306 e parágrafos e art. 335, todos do RICMS/PB,	Art. 85, II, alínea "b" da lei n.
Aprov. p/Dec. n. 18.930/97.	6.379/96
Art. 119, VIII, c/c Art. 276 ambos do RICMS/PB, Aprov. p/Dec 18.930/37	Q

Notificado desta ação fiscal, por via postal, em 16 de setembro de 2019, a autuada interpôs petição reclamatória as (fls. 22/28) dos autos, alegando, em síntese, o que passamos a apresentar:

- a) Que os créditos relacionados ao período de 01/01/2014 a 31/08/2014 não são devidos em virtude da decadência;
- b) Com relação ao período de outubro 2014, reconhece o equívoco de não ter lançado a nota de aquisição dos livros próprios, tendo efetuado o pagamento para esta infração;
- c) Que a nota fiscal n.103115645 não consta no banco de dados do contribuinte, apresentando semelhança com a de número 7629, que foi registrada no período de 02/2014;
- d) Que deve ser ofertada a redução da infração, nos termos do art. 38-B, II da Lei 123/2006.

Conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executivo de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador singular Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, que proferiu decisão às (fls. 59/67) em 16/04/2020, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração em epígrafe, com base na ementa abaixo transcrita:

DESCOBRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO - CONFIGURADO - DIVERGÊNCIA - DECADÊNCIA - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais na GIM e no livro registro de entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.



- Pagamento à vista efetuado pelo contribuinte enseja a procedência do auto de infração, com a quitação do crédito tributário correspondente.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada desta decisão de primeira instância em 29/10/2020, a autuada tomou ciência, por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 29/10/2020, momento no qual interpôs recurso voluntário tempestivo em 26/11/2020, levando em consideração as seguintes alegações:

- a) Em decorrência da aplicação do artigo 22, § .3° da Lei nº 10.094/2013, face a ciência do Auto de Infração haver ocorrido no dia 16/09/2019, os créditos tributários relacionados ao período de 01/01/2014 a 31/08/2014 não mais são devidos, pois, vez que ocorreu o instituto da decadência tributária, não sendo cabível a Administração Pública exercitar o poder de constituí-los;
- b) O recolhimento do ICMS Diferencial de alíquota referente as notas fiscais elencadas foram devidamente recolhidas com o pagamento dos Documentos de Arrecadações (DAR's) do DIFAL que foram gerados pelo próprio Estado da Paraíba. Para tanto, apresenta relação de documentos fiscais à (fl.74) e informa constar em anexo os referidos pagamentos;
- c) Houve equívoco da fiscalização em relação à Nota Fiscal de nº 103115645, emitida em 01/2014, não constando a mesma no banco de dados do contribuinte, destacando que não há tampouco o número da chave de acesso destacado no documento apensado pela fiscalização à (fl. 17) dos autos.
- d) Evoca a redução da multa por infração ao patamar de 50%, destacando, para isso, dispositivos contidos no artigo 30-B, II, da LC nº 123/2006.

Assim, diante destas alegações, requer que seja julgado procedente o recurso voluntário para que seja determinada a improcedência total do Auto de Infração e cancelado o crédito tributário. Ainda, que as penalidades aplicadas sejam anuladas, com base no que preceitua o artigo 30-B, II, da LC nº 123/2006.

Posteriormente conclusos, foram os autos remetidos a esta Corte julgadora, sendo distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Nada mais a noticiar, este é o relatório.

VOTO

Como se sabe, a presente demanda versa sobre as denúncias apresentadas em tela em desfavor da empresa já qualificada nos autos, sendo considerados como períodos fiscalizados meses específicos do exercício 2014.



Inicialmente, cabe destacar que a peça acusatória se encontra plenamente em sintonia com o que dispõem os artigos 14 à 17 da Lei nº 10.094/2013, não sendo identificado pressupostos que ensejem questões de nulidade decorrentes da ausência de elementos necessários a sua validade. Ainda, oportuno ressaltar que a referida peça se impõe nos ditames do que preceitua o artigo 142 do Código Tributário Nacional, valendose de todos os pressupostos e requisitos inerentes a sua perfeita formalização.

No que se refere à peça recursal, cabe aqui informar que esta se encontra amparada no dispositivo do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, tendo sido apresentada em momento oportuno e em consonância com o prazo legal que atesta a sua tempestividade. Ou seja, a autuada tomou ciência da decisão de primeiro grau em 29/10/2020 e em 26/11/2020 interpôs sua peça de defesa.

Como pode ser observado as supostas irregularidades imputadas à autuada estão amparadas, especificamente nos dispositivos insculpidos nos artigos 263, § 7°, c/c artigo 306 e parágrafos, artigo 335 e artigo 119, VIII, c/c artigo 276, todos estampados no RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 119. São obrigações do contribuinte

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46, até o período de apuração de dezembro de 2018.

(...)

§ 7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo de 540 decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas

no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00);

- § 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados;
- § 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto;
- § 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02);
- § 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).
- § 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).
- Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

Em decorrência destas supostas denúncias, foram aplicadas as penalidades emanadas dos artigos 81- A, II e artigo 85, II, alínea "b", ambas da Lei nº 6.379/96. Vejamos.

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(..)

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes dos livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

(...)



Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(..)

II - de 03 (três) UFR-PB:

(..)

b) <u>aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;</u>

Superada a fundamentação legal das supostas irregularidades e suas respectivas penalidades cabíveis, passaremos adiante. Como não houve alegações que tratem de questões preliminares, passaremos ao mérito da contenda observando e analisando as particularidades apresentadas pela recorrente em sua peça de defesa, não deixando de lado, obviamente, as devidas análises concomitantes a respeito das denúncias epigrafadas.

1. DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2014

Sobre este ponto, a recorrente alega que:

Em decorrência da aplicação do artigo 22, § 3º da Lei nº 10.094/2013, face a ciência do Auto de Infração haver ocorrido no dia 16/09/2019, os créditos tributários relacionados ao período de 01/01/2014 a 31/08/2014 não mais são devidos, pois, vez que ocorreu o instituto da decadência tributária, não sendo cabível a Administração Pública exercitar o poder de constituí-los.

Sendo assim, na instância prima o julgador singular destacou os preceitos insculpidos no artigo 22 da Lei 10.04/2013, que aduz acerca da decadência de lançamentos por homologação, que assim transcrevemos:

- Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.
- § 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.
- § 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.
- § 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.



Dessa forma, ainda destacou que a obrigação tributária em análise teria como vínculo jurídico a ocorrência do fato gerador de natureza acessória, sendo devida a exigência de obrigações que assegurem o interesse da arrecadação tributária em conformidade com o Código Tributário Nacional (CTN).

Vale ressaltar que o nobre julgador não deixou de mencionar o entendimento exarado pelo Superior Tribunal Federal (STF) no RE 250.844, que versa sobre a matéria em questão, que delimita a existência da obrigação acessória, especificamente no que diz respeito à imunidade tributária, não devendo ser afastada a exigência da manutenção dos livros fiscais, como obrigação acessória, inclusive pelas entidades que gozem deste direito e exercem suas atividades sem a finalidade lucrativa.

Neste viés, o julgador singular entendeu que apenas a acusação referente a "Arquivos Magnéticos Divergentes" estaria alcançada pelo instituto da decadência, pelo fato de que houve declaração apresentada pela autuada e ausência da apresentação de divergências por parte da fiscalização, que apenas apensou aos autos um relatório contendo notas fiscais (fl.17), restando inviável a identificação do fato gerador do lançamento, ou seja, ausência de provas suficientes para caracterizar a denúncia.

Pois bem. Como se sabe, não deixam dúvidas os argumentos e as fundamentações apresentadas pelo ilustre julgador, tendo em vista que, como observado, a fiscalização não apresentou elementos e/ou documentos que atestassem as divergências referentes à irregularidade em discussão, especificamente em relação ao período de 01/01/2014 a 31/01/2014, devendo ser excluído do crédito tributário o valor de R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais), que se refere à multa aplicada em decorrência da suposta irregularidade inerente ao descumprimento da obrigação acessória.

Quanto às demais acusações (arquivo magnético – omissões e falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas), não restou caracterizada a decadência de quaisquer créditos tributários a elas associadas. Senão vejamos.

O prazo decadencial para a constituição do crédito relativo às obrigações acessórias é regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, tendo em vista se tratar de lançamento de ofício, de acordo com a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI do CTN, conforme já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 1.055.540 - SC:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APRESENTAÇÃO DA GFIP – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIMENTO – DECADÊNCIA – REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN

- 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), <u>assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.</u>
- 2. <u>Na hipótese</u>, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.



- 3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4°, do CTN.
- 4. Recurso especial não provido. (g. n.)

Isto posto, em se tratando da contagem do prazo decadencial, deve-se considerar a determinação do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extinguese após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Observemos ainda que, no caso de descumprimento de obrigações acessórias, para que a regra aplicável seja a estabelecida no artigo 173, I, do CTN, não se faz necessária a ausência de declarações. A simples omissão de informações correspondentes aos fatos geradores nas declarações prestadas pela empresa já é condição suficiente para que a contagem do prazo decadencial se inicie no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, pois, omitida a informação, não tem como o Fisco homologá-la.

No caso em exame, como a ciência do Auto de Infração efetivou-se em 16 de setembro de 2019, nenhum dos créditos tributários referentes às operações omitidas foi alcançado pela decadência.

2. PAGAMENTOS DOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO DOS ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA EFETUADOS PELA AUTUADA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS - OMISSÃO

Neste ponto, a autuada alega que "o ICMS Diferencial de alíquota referente as notas fiscais elencadas foram devidamente recolhidas com o pagamento dos Documentos de Arrecadações (DAR's) do DIFAL que foram gerados pelo próprio Estado da Paraíba", apresentando em sua defesa, para tanto, uma relação de notas fiscais inerentes aos Documentos de Arrecadação já quitados, constantes em um quadro demonstrativo acostados à (fl. 74).

Destaco que a existência de pagamentos referentes ao ICMS – Diferencial de Alíquotas não tem qualquer repercussão para o caso em análise.

Isto porque o que se está exigindo por meio do Auto de Infração em tela são créditos tributários relativos ao descumprimento de deveres instrumentais (obrigações acessórias).



3. EQUÍVOCO RELACIONADO À NOTA FISCAL DE nº 103115645 EMITIDA EM 01/2014 – AUSÊNCIA DE CHAVE DE ACESSO NO LEVANTAMENTO REALIZADO PELA FISCALIZAÇÃO

Sobre este ponto, importa relatar que a recorrente aduz que não consta na sua base de dados, nem sequer nota fiscal com a referida documentação, inclusive a autuada verificou a ausência da chave de acesso do documento fiscal, inclusive esta alegação também foi alvo de contestação em sua defesa inicial.

Sendo assim, a recorrente destaca que a referida nota fiscal se refere, de fato, ao documento de nº 7629, cujo valor é o de R\$ 835,00, que se encontra lançada na Guia de Informação Mensal (GIM) em 02/2014, anexando em sua peça reclamatória à (fl.39), para fins de comprovação, a nota fiscal citada.

Na instância prima, o ilustre julgador destacou que a apresentação, por parte da fiscalização, de nota fiscal sem a chave de acesso impossibilita a constituição do crédito tributário, por ausência de materialidade. Assim, a nota fiscal de nº 103115645, informada no levantamento realizado pela fiscalização está inserida e faz parte da acusação referente a Arquivos Magnéticos Divergentes", que já foi atestada como improcedente em virtude do instituto da decadência.

Além disse, como já destacado pela recorrente, ao analisar o levantamento apresentado pela fiscalização, verificamos que a nota fiscal correta, com o respectivo valor destacado, refere-se ao documento fiscal de nº 7629, emitida em 20/01/2014, a qual decorre de operação venda de mercadorias (blusas), o que nos faz entender que, de fato, houve um equívoco da fiscalização em seu levantamento.

4. REDUÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO AO PATAMAR DE 50% - BASE LAGAL ARTIGO 30-B, II, DA LC Nº 123/2006.

Sobre este ponto, a recorrente alega a redução da multa por infração ao patamar de 50%, destacando, para isso, dispositivos contidos no artigo 30-B, II, da LC nº 123/2006. Como se sabe, sobre esta matéria, na instância prima o julgador singular fundamentou seus argumentos a partir do entendimento já exarado por este Conselho de Recursos Fiscais, destacando, para tanto, o Acórdão de nº 127/2019, da relatoria do Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva.

Em seu contexto, o referido Acórdão destaca a impossibilidade do alcance amplo, sendo indevida a suposta interpretação trazida pela recorrente, uma vez que a denúncia em análise se trata de irregularidade que requer a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, não sendo possível a definição a partir de valor fixo ou mínimo.

Desse modo, reitero o posicionamento da instância prima, no sentido de afastar a alegação da recorrente, a fim de que seja afastada a alegação em questão e incabível a aplicabilidade do artigo 30-B, da LC 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Com estes fundamentos, e por todo o exposto,



<u>VOTO</u> pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de estabelecimento de nº 9330 0008.09.00002391/2019-52, lavrado em 30 de julho de 2019 em desfavor da empresa **D'LUCK CONFECÇÕES EIRELI- EPP**, Inscrição Estadual nº 16.143.468-1, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 2.822,82 (dois mil oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos**), a título de multa por infração, arrimada nos artigos 81-A, II, e artigo 85, II, "b", ambos referentes a Lei 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelada, por indevida, a quantia supra de **R\$ 366,00** (**trezentos e sessenta e seis reais**) referente à acusação de "*Omissão de Arquivo Magnético Divergente*", especificamente em relação ao mês de janeiro de 2014.

Reitero, com base na decisão singular, o registro do pagamento realizado pelo contribuinte no valor de **R\$ 115,26** (cento e quinze reais e vinte e seis centavos), o qual deve permanecer declarado extinto, nos termos do que estabelece o artigo 156, I, do CTN, que se refere a acusação "Falta de lançamento de notas fiscais no livro de registro de entradas".

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de agosto de 2021.

Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior Conselheiro Suplente Relator

26.08.2021